

**PARECER PRELIMINAR**

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 032/2021-0000012**

**MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**Senhor Presidente da Comissão de Licitação**

**Sr. Jardel Sampaio Mota**

**OBJETO:** LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO PARA ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA PARA FUNCIONAMENTO DA ESCOLA EDUCANDÁRIO EVANGÉLICO BOM SAMARITANO.

**1- RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, **Sr.<sup>a</sup> Janielle Soares Silva**, à esta Procuradoria para análise emissão de parecer jurídico concernente à minuta de contrato referente à contratação direta, fundamentada no artigo 24, inciso X da Lei de licitações, cujo objeto é o Locação de imóvel para funcionamento do laboratório Municipal, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do município de Rio Maria- Pará.

Vieram aos autos instruídas com seguintes documentos:

- a) Memorando n° 037 de março de 2021;
- b) Solicitação de licitação;
- c) Solicitação de consulta prévia de recursos orçamentários;
- d) Despacho e laudo de avaliação de bens;
- e) Portaria n° 081 de janeiro de 2021 da Comissão de avaliação de bens Imóveis;
- f) Despacho e Declaração de adequação orçamentária e financeira;

- g) Autorização de instauração do processo administrativo;
- h) Autuação Processo licitatório;
- i) Ato de designação de Comissão Permanente de Licitação – CPL;
- j) Documentos do imóvel e da locadora (fls.015 a 019);
- k) Justificativa do processo administrativo;
- l) Declaração de dispensa;

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

## 2- DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2o, § 3o da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) **quando a consulta é facultativa, a autoridade não se**

**vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo;** (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: **É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário.** Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)

Nesse sentido, sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado.

Assim cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

## **2- FUNDAMENTO JURÍDICO**

O exame desta Procuradoria Geral se dá nos termos do artigo 24, inciso X da Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

O imóvel selecionado pertence a Sr.<sup>a</sup> **IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS**, inscrita no CNPJ nº 04.846.440/0001-15, situado na Avenida Rio Maria S/Nº, lotes 12,13,14, Quadra 49, setor centro da cidade de Rio Maria- Pará, para funcionamento do Laboratório Municipal de Rio Maria-Pará.

O período de vigência do contrato será de 01 de março de 2021 a 31 de dezembro de 2021, pelo preço de R\$ 2.000,00 ( dois mil reais) pefazendo um total de R\$ 40.000,00 ( quarenta mil reais) anuais. Foi elaborado laudo de avaliação do Imóvel, pela comissão de avaliação de bens imóveis em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

De acordo com a Lei nº 8.666/93, poderá ser dispensada a licitação para a locação de imóvel que atenda às necessidades de instalação e de localização

condicionem a escolha do mesmo, nos termos do art. 24, inciso X, da Lei das Licitações.

Nesse passo, é de se ver que, nos termos dos artigos 24, X, e 25, caput, ambos da Lei nº 8.666/1993, tem-se:

Art. 24. É dispensável a licitação:

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Consoante se verifica no dispositivo legal acima a Administração Pública é dispensada de licitar a locação de um imóvel que lhe seja realmente indispensável em razão das necessidades de instalação e localização.

Contudo, para amparar a hipótese de dispensa de licitação deve ser preenchido os requisitos: a) atendimento às finalidades precípuas da administração; b) instalação e localização que condicionem a sua escolha; c) preço compatível; d) avaliação prévia.

Neste mesmo sentido, verifica-se que o imóvel é destinado a atender a Secretaria Municipal de Saúde para o funcionamento da Escola Educandário Bom Samaritano do Município de Rio Maria-Pará, o que é corroborado pela análise dos documentos constantes no processo que revelam o cumprimento de todas as formalidades exigíveis, como a localização do imóvel em local conveniente para suas atividades no município, com as acomodações e estrutura em bom estado ao fim que se pretende dar, bem como, a Justificativa de preço, razão da escolha do

fornecedor, avaliação prévia do imóvel, justificativa do preço proposto, e Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel, enfim, todos os requisitos exigíveis legalmente estão sendo observados no presente caso.

Dessa forma, verifica-se que o processo administrativo está formalmente em ordem; há requisição com descrição do objeto, documentos do dono do imóvel, bem como dotação orçamentária prevista.

Portanto, entendemos que o processo atende as exigências contidas no artigo 24, inciso X da Lei de licitações, a luz das disposições legais aplicáveis à espécie, **não se constatou impropriedades**, considerando, pois, regulares sob o aspecto formal.

### **3- DO PARECER**

Ante o exposto, verificado o atendimento aos preceitos legais que regem a matéria, esta Procuradoria manifesta-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, fundamentada no artigo 24, inciso X da Lei de licitações, cujo objeto é o Locação de imóvel para funcionamento da Escola Educandário Bom Samaritano, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do município de Rio Maria- Pará, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação e seus anexos.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

É o parecer, remeto à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação.

Rio Maria, Pará, 10 de março de 2021.

**Míria Kelly Ribeiro de Sousa**  
**OAB/PA nº 22.807**  
**Assessora Jurídica**  
**Dec. 191/2021**